



© **Cadernos de Direito Actual** Nº 26. Núm. Ordinário (2024), pp. 230-245  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **Os benefícios fiscais às empresas e o seu contributo para o desenvolvimento empresarial**

### *Tax benefits for companies and their contribution to business development*

**José de Campos Amorim<sup>1</sup>**

*Iscap - Politécnico do Porto*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Enquadramento geral dos benefícios fiscais; 3. Tipos de benefícios fiscais em sede de IRC; 3.1. Os BCIP como forma de desenvolvimento da economia nacional e regional; 3.2. O RFAI como incentivo ao desenvolvimento empresarial; 3.3. SIFIDE como incentivo fiscal à investigação e ao desenvolvimento das empresas; 3.4. O ICE e o aumento de capital social; 3.5. O IFVS como incentivo à motivação dos trabalhadores; 4. Conclusão.

**Resumo:** O sistema fiscal disponibiliza todo um conjunto de benefícios fiscais em sede de IRC com vista a contribuir para o desenvolvimento das empresas e estimular a economia nacional. Estes benefícios fiscais consistem na redução ou na isenção de impostos, permitindo assim uma diminuição da carga fiscal e a possibilidade de estimular a atividade económica. Estão benefícios fiscais estão previstos no Código do IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Código Fiscal do Investimento, onde constam os mais diversos tipos de benefícios objeto desta análise, cujos resultados alcançados evidenciam uma real poupança fiscal para as empresas.

**Palavras-chave:** despesas, investimentos, benefícios fiscais, deduções à coleta, IRC.

**Abstract:** The tax system offers a number of tax benefits in the area of corporate income tax, with the aim of contributing to the development of companies and stimulating the national economy. These tax benefits consist of tax reductions or exemptions, thus reducing the tax burden and stimulating economic activity. These tax benefits are provided for in the Corporate Income Tax Code, the the Tax Benefits Statute and the

---

<sup>1</sup> Doutorado em Direito Público pela Universidade de Evry em França. Professor Coordenador de Direito Fiscal. Membro do Conselho Científico do ISCAP. Membro do Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto (CEOS). Árbitro Tributário no Centro de Arbitragem Administrativa.

Investment Tax Code, which include the various types of benefits analysed here, the results of which show real tax savings for companies.

**Keywords:** expenses, investments, tax benefits, tax deductions, corporate income tax.

## 1. Introdução

Estão previstos no Código do IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Código Fiscal do Investimento vários incentivos fiscais, através de isenções, reduções ou deduções fiscais, com vista a beneficiar os mais diversos setores de atividades económicas. Estes incentivos fiscais visam, por um lado, uma diminuição da carga fiscal e, por outro, contribuam para o desenvolvimento económico.

A política fiscal do Estado tem um papel importante na medida em que pode influenciar a tomada de decisão e, neste sentido, pode afetar o crescimento económico<sup>2</sup>. Para o desenvolvimento das empresas, o sistema português dispõe de um conjunto de benefícios fiscais, entre os quais podemos destacar os Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento (BFCIP), o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), o Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE), o Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE) e o Incentivo Fiscal à Valorização Salarial (IFVS). São incentivos fiscais destinados fundamentalmente ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas.

De referir que estes benefícios regem-se pelas orientações da União Europeia (UE) em matéria de auxílio regional, os quais têm por base o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), o Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão Europeia, de 16 de junho de 2014, que aponta os auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do atual Tratado Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), e seguem também as diversas orientações técnicas aprovadas pela Estrutura de Missão “Recuperar Portugal” (EMRP). Com base nestes Regulamentos, o Estado português aprovou o Regulamento do Sistema de Incentivos “Empresas 4.0”, através da Portaria n.º 135-A/2022, de 1 de abril. Todos estes Regulamentos têm em vista regular a aplicação dos benefícios fiscais e assegurar o desenvolvimento empresarial.

De acordo com os dados estatísticos publicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira<sup>3</sup>, os sujeitos passivos têm vindo a utilizar abundantemente os incentivos fiscais ao investimento e tirar partido das vantagens em termos deduções à coleta e ao rendimento em sede de IRC. Além das deduções ao rendimento ou à coleta, os benefícios fiscais podem possibilitar uma isenção definitiva ou temporária, uma redução de taxa, amortizações e reintegrações aceleradas, sendo que de todos os

---

<sup>2</sup> CASTRO, C. “Política Fiscal e Crescimento Económico”, *Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos*, 2006, nº 5/6, p. 87-118. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S164599112006000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S164599112006000100006&lng=pt&nrm=iso)

<sup>3</sup> <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/Pages/default.aspx>

incentivos fiscais previstos as deduções à coleta são os principais benefícios fiscais atribuídos em sede de IRC, conforme resultante do BFCIP, RFAI e SIFIDE II<sup>4</sup>.

Tendo em conta o seu impacto na vida das empresas, importa analisar a importância de cada um destes benefícios e ver as vantagens para as empresas em termos de poupança fiscal. Para confirmar a verdadeira poupança fiscal em matéria de IRC, iremos analisar os principais tipos de benefícios fiscais de acordo com o regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, no Código Fiscal do Investimento e nos respetivos códigos fiscais.

## 2. Enquadramento geral dos benefícios fiscais

O sistema fiscal português promove e valoriza os benefícios fiscais com vista ao crescimento económico das empresas. De forma a incentivar este crescimento, foram criados vários tipos de benefícios fiscais destinados a potenciar a competitividade de determinados setores de atividade económica.

Os benefícios fiscais ao investimento encontram-se previstos no Código de IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e no Código Fiscal do Investimento (CFI)<sup>5</sup>. São incentivos que têm vindo a evoluir ao longo do tempo em função das necessidades das empresas e do interesse do Estado em captar um maior número de investidores externos.

De referir que o conceito de benefícios fiscais enquadra-se no artigo 2º, n.º 1 do EBF, que os definem como sendo “medidas com carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem”. Estes benefícios fiscais diminuem a carga tributária dos contribuintes, com a redução ou isenção de impostos, e, conseqüentemente, estimulam alguns dos setores fundamentais da economia<sup>6</sup>.

Existe toda uma série de benefícios fiscais, que podemos classificar em benefícios fiscais temporários e permanentes, sendo os benefícios fiscais temporários estabelecidos por um determinado período em que a lei determina expressamente o prazo de vigência, nos termos do qual caducam, e os benefícios fiscais permanentes que se caracterizam por não terem uma duração temporal predefinida<sup>7</sup>. São também definidos com tendo objetivos extrafiscais na medida em que visam incentivar à prática de determinados tipos de comportamentos económicos.

O EBF, no seu art.º 5.º, classifica os benefícios fiscais de modo automático, quando resultam direta e imediatamente da lei, como sucede no caso, por exemplo, do art.º 19.º do EBF em matéria de criação de emprego ou do art.º 21.º sobre os fundos de poupança reforma ou plano de poupança reforma, ou ainda determina que estão sujeitos a reconhecimento, tal como se verifica, por exemplo, no caso dos bens

---

<sup>4</sup> AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, *Incentivos fiscais ao investimento em Portugal*, 2020. Disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/Folhetos\\_informativos/Documentos/Folheto\\_Investimento\\_em\\_Portugal.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documentos/Folheto_Investimento_em_Portugal.pdf)

<sup>5</sup> MARQUES, R. & MARTINS REIS, S. *Código Fiscal do Investimento. Anotado e Comentado*, Almedina, 2022.

<sup>6</sup> GUEDES DE OLIVEIRA, F. (Coordenadora). *Os Benefícios Fiscais em Portugal*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 2019, n.º 217; ZEFERINO FERREIRA, R.M. & TEIXEIRA, G. *Benefícios e Incentivos Fiscais: EBF e CFI*. Códigos Anotados e Comentados, Lexit, 2017.

<sup>7</sup> ROMÃO, F., CASTRO CALDAS, A., & ESTEVÃO GONÇALVES, S. Benefícios fiscais temporários: Os efeitos da sua alteração ou revogação antecipada. *Actualidad Jurídica*, 2013, n.º 35, p. 27–42.

imóveis (art.º 45.º do EBF) e dos prédios urbanos objeto de reabilitação urbana (art.º 44.º do EBF).

Para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o artigo 92.º do CIRC limita a utilização de benefícios fiscais até 10% do IRC liquidado do sujeito passivo num dado período de tributação. Ou seja, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º do CIRC respeitante às contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma.

Contudo, há vários benefícios fiscais que estão excluídos deste limite, como é o caso dos benefícios de natureza contratual; do Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II); dos benefícios fiscais às zonas francas previstos nos artigos 33º e seguintes do EBF; do Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI); do Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE); do Regime de incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS); dos donativos a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fim lucrativos<sup>8</sup>.

Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos, segundo o n.º 1 do art.º 13.º do EBF, quando o sujeito passivo tenha dívidas fiscais ou tenha deixado de efetuar o pagamento das contribuições para a segurança social. Se a situação contributiva do sujeito passivo não se encontrar regularizada deixa de poder obter benefícios fiscais.

Todos estes benefícios são de uma importância fundamental para as pessoas que investem em novos setores de atividade e que, com isto, pretendem criar novos postos de trabalho e contribuir assim para o desenvolvimento da economia nacional.

### **3. Tipos de benefícios fiscais em sede de IRC**

#### **3.1. Os BCIP como forma de desenvolvimento da economia nacional e regional**

Estes Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo (BCIP), conforme se encontram regulamentados nos artigos 2º e 21º do CFI, podem ser concedidos, em regime contratual, relativamente aos projetos de investimento realizados até 31 de dezembro de 2027, cujas aplicações relevantes sejam iguais ou superiores a 3.000.000,00€, com um período de vigência até 10 anos a contar desde o ano da conclusão do projeto de investimento (artigo 2º, n.º 1 do CFI).

Estes benefícios fiscais visam as atividades económicas definidos no artigo 2º, n.º 2 do CFI e respeitantes à indústria extrativa e transformadora, ao turismo, às atividades e serviços informáticos, às atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais, às atividades de investigação e desenvolvimento, às tecnologias de informação, à defesa, ambiente, energia e telecomunicações e às atividades de centros de serviços partilhados.

São atribuídos aos projetos de investimento inicial considerados relevantes, que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, que proporcionem

---

<sup>8</sup> SILVA, S. & RIBEIRO, D., Principais benefícios fiscais ao investimento em vigor em 2023, *Revista Contabilista*, n.º 290, junho de 2024. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1DLY4IprAY5sWLSZJLYUm\\_B-GVw4WLvQ/view](https://drive.google.com/file/d/1DLY4IprAY5sWLSZJLYUm_B-GVw4WLvQ/view)

a criação ou manutenção de postos de trabalho e que contribuem para o desenvolvimento estratégico da economia nacional ou que participam na redução das assimetrias regionais ou ainda que visam impulsionar a inovação tecnológica, a investigação científica, a melhoria do ambiente, a competitividade e a eficiência produtiva, devendo pelo menos preencher uma destas condições, segundo o artigo 4º, n.º 1 do CFI.

Para poder obter este benefício, o artigo 4º, n.º 2 do CFI determina que o projeto de investimento tem de ser apresentado como um projeto inicial, que esteja relacionado com a criação de um novo estabelecimento ou com o aumento da capacidade do estabelecimento já existente ou ainda com a diversificação da produção desse estabelecimento em termos de produtos novos, que não tenham sido fabricados anteriormente, ou que resulte de uma alteração fundamental do processo global de produção do estabelecimento já existente.

Além destas condições, os promotores deste projeto devem, segundo o artigo 6º, n.ºs 1 e 4 do CFI, manter os investimentos na região por um período mínimo de três anos no caso de PME ou de cinco anos nos restantes casos, caso contrário, os promotores podem perder a totalidade dos benefícios fiscais concedidos, acrescidos dos respetivos juros compensatórios nos termos do art.º 35 da LGT “quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária”.

O BFCIP consiste, na prática, segundo o artigo 8º do CFI, num crédito de imposto, entre 10% e 25% das aplicações relevantes a deduzir ao montante da coleta de IRC apurada no período de tributação em que foi realizado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC. De referir que, no caso de o crédito de imposto não ser integralmente dedutível por falta de coleta suficiente, pode ser contudo utilizado, nas mesmas condições, nos períodos de liquidação seguintes até ao termo da vigência do contrato. No caso de criação de empresas, a dedução à coleta pode corresponder ao total da coleta apurada em cada período de tributação (art. 8, n.º 3, al. a) do CFI). Nas empresas já existentes, não pode exceder o maior valor entre 25% do total do benefício fiscal concedido ou 50% da coleta apurada em cada período de tributação. Além da dedução à coleta, podem beneficiar de isenção ou redução de IMI e de IMT relativamente às aquisições de prédios incluídos no plano de investimento e realizados durante o período de investimento e ainda de isenção do Imposto do Selo relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

O objetivo deste benefício é incentivar ao investimento em determinadas regiões NUTS 2 e 3 (Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas)<sup>9</sup> e permitir assim a criação de novos postos de trabalho, com a atribuição de majorações, segundo o seu artigo 9º, em funções do índice per capita do poder de compra e do número de criação de postos de trabalho.

Para tal, está prevista uma lista de despesas elegíveis para efeitos de atribuição dos benefícios fiscais, as quais devem estar associadas a investimentos em ativos fixos tangíveis<sup>10</sup>, com exceção, nomeadamente, de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras ou mistas, mobiliário e artigos de conforto ou decoração, equipamentos sociais e outros bens de investimento que não sejam afetos à

<sup>9</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:g24218>

<sup>10</sup> Podem ser adquiridos em regime de locação financeira, desde que seja exercida a opção de compra prevista no respetivo contrato durante o período de vigência do mesmo.

exploração da empresa; ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia e custos salariais com a criação de postos de trabalho<sup>11</sup>. De referir, por último, que este benefício não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza relativamente às mesmas aplicações relevantes, incluindo os benefícios fiscais de natureza não contratual (artigo 13.º do CFI).

### **3.2. O RFAI como incentivo ao desenvolvimento empresarial**

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) rege-se pelo Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que prevê as categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 187, de 26 de junho de 2014, e encontra-se previsto nos art.ºs 26º a 32º do CFI, na Portaria 297/2015, de 21 de dezembro e na Portaria 282/2014, de 30 de dezembro. Este benefício visa promover o crescimento económico, a criação de emprego e a sustentabilidade ambiental. Recentemente, o Orçamento de Estado para 2022 veio prorrogar este benefício até ao ano de 2027.

Trata-se de um auxílio de Estado, com finalidade regional, destinado às empresas que investem em novos fatores de produção com vista ao seu desenvolvimento e ao reforço da sua competitividade e que exercem uma atividade económica nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º do CFI, com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das Orientações Relativas aos Auxílios com finalidade regional (OAR) e do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC).

As atividades económicas abrangidas correspondem aos códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, de acordo com o estipulado no art.º 2.º da Portaria 282/2014, de 30 de dezembro, e dizem respeito às atividades desenvolvidas nos setores das indústrias extrativas, indústrias transformadoras, alojamento, restauração e similares, atividades de edição, atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão, consultoria e programação informática e atividades relacionadas, atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web, atividades de investigação científica e de desenvolvimento, atividades com interesse para o turismo e atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas.

Não são elegíveis para tal benefício fiscal os setores da siderurgia, do carvão, da pesca e da aquicultura, da produção agrícola primária, da transformação e comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo i) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da silvicultura, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas.

Trata-se de um instrumento de apoio ao investimento em ativos não correntes (ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis), realizado em determinados setores de atividade e de natureza regional, que consiste na dedução à coleta de IRC, na isenção

---

<sup>11</sup> O custo total suportado pelas empresas em relação aos postos de trabalho inclui o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou advenientes de regulamentação coletiva de trabalho.

do imposto do selo e na redução ou isenção do IMI e IMT, relativamente a imóveis que tenham sido adquiridos no âmbito destas atividades económicas.

É um benefício fiscal setorial aplicável às entidades que desenvolvem, a título principal ou secundário, atividades elegíveis, que disponham, segundo o artigo 22º, n.º 4 do CFI, de contabilidade organizada, o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos, não tenham dívidas ao Estado e à Segurança Social e não estejam com dificuldades financeiras, de acordo com o artigo 35º do CSC.

Para beneficiar deste apoio, a entidade deve manter os bens objeto de investimento durante pelo menos 3 anos no caso de se tratar das PME e 5 anos nos restantes casos e quando inferior, no mínimo durante o período de vida útil do bem ou até ao momento que se verifique o seu abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, segundo as regras previstas no artigo 31.º-B do CIRC, e realizar investimentos relevantes que proporcionem a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens.

No caso de incumprimento deste requisito, dever ser adicionado ao IRC relativo ao período em que a empresa alienou os bens objeto do investimento, o IRC que deixou de ser liquidado em virtude do RFAI, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais, de acordo com o artigo 26 do CFI.

Relativamente à criação de postos de trabalho, a entidade deve celebrar contratos de trabalho sem termo, abrangendo a admissão de novos trabalhadores ou de trabalhadores que já se encontrem na empresa, com termo resolutivo, e que que passem a ter um contrato de trabalho sem termo. Sendo um dos principais requisitos de elegibilidade do RFAI, os postos de trabalho devem estar diretamente ligados ao investimento e resultar num aumento líquido do número de trabalhadores relativamente à média dos 12 meses anteriores<sup>12</sup>.

Tal entendimento se encontra confirmado na informação vinculativa de 04.04.2011<sup>13</sup>, que determina que a criação de posto de trabalho está associada à “admissão de trabalhadores através da celebração de contrato de trabalho sem termo (ou por tempo indeterminado), abrangendo a admissão de trabalhadores novos e de trabalhadores que já estivessem na empresa mas ao abrigo de um contrato com termo. Esta condição considera-se cumprida quando, à data de 31 de do ano em análise, se verifique um aumento líquido do número de trabalhadores relativamente à média dos 12 meses precedentes. Esse aumento líquido pode acontecer com a admissão de um único trabalhador.” De facto, o RFAI exige que “do investimento inicial realizado resulte um aumento do número de trabalhadores ao serviço da empresa”<sup>14</sup>.

Acresce ainda a informação vinculativa de 04.04.2011 que “Caso o investimento realizado constitua, tão só, adições às imobilizações em curso, elegíveis, a criação de postos de trabalho só pode ser aferida no final do período de tributação em que o investimento estiver concluído. A criação de postos de trabalho não fica prejudicada se o(s) trabalhador(es) elegível(is) desempenhar(em) funções auxiliares ou administrativas, desde que esses postos de trabalho tenham sido

---

<sup>12</sup> Informação vinculativa, processo 2010 002853, PIV n.º 1212. Cf. [https://www.taxfile.pt/file\\_bank/news1411\\_7\\_1.pdf](https://www.taxfile.pt/file_bank/news1411_7_1.pdf)

<sup>13</sup> Processo n.º 2010 001800, PIV n.º 818, com Despacho de 2010-07-16, do Diretor-Geral.

<sup>14</sup> CAAD, Proc. n.º 156/2022T, de 13 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s\\_processo=156%2F2022-T&s\\_data\\_ini=&s\\_data\\_fim=&s\\_resumo=&s\\_artigos=&s\\_texto=&id=6878](https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=156%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6878)

proporcionados pelo próprio investimento. A empresa tem de manter os postos de trabalho no decorrer dos 5 anos. A manutenção respeita à totalidade de postos de trabalho que foram criados na sequência do investimento". O que significa que se os postos de trabalho criados não forem mantidos durante o decurso do período de manutenção obrigatório exigível (5 anos), aplica-se a parte final do n.º 2 do art.º 14.º do EBF, caducando o benefício fiscal. Para as empresas classificadas como PME o prazo é de 3 anos.

Para ter acesso a este benefício fiscal, os investimentos realizados devem estar relacionados com um "investimento inicial", isto é, devem estar associados à criação de um novo estabelecimento, ao aumento da capacidade produtiva do estabelecimento já existente, à diversificação da produção dos produtos que não tenham sido fabricados anteriormente ou à alteração fundamental do atual processo de produção.

Para tal, as despesas elegíveis, constantes do artigo 22º, n.º 2 do CFI, devem respeitar a investimentos afetos à exploração da empresa, estar relacionados com ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de terrenos (salvo destinados à exploração), edifícios (salvo instalações fabris ou afetas a atividades administrativas), viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e artigos de conforto e decoração (salvo equipamentos hoteleiros afetos à exploração turística), equipamentos sociais, outros bens que não estejam afetos à exploração da empresa; com ativos intangíveis (constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente) e, por último, devem resultar em custos salariais com a criação de postos de trabalho de pessoal com habilitações do nível 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

Em termos de benefícios fiscais, estes investimentos são dedutíveis à coleta de IRC, de acordo com o artigo 23º, n.º 1 do CFI, no montante de 30% das aplicações relevantes, para o investimento realizado até ao montante de 15.000.000 euros; 10% das aplicações relevantes do montante remanescente; e 10% das aplicações relevantes, no caso de investimentos realizados nas regiões do Algarve, Grande Lisboa e Península de Setúbal.

Quanto à efetividade da dedução, o artigo 23, n.º 2 do CFI determina que a dedução à coleta é "efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, com os seguintes limites: a) No caso de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes, exceto quando a empresa resultar de cisão, até à concorrência do TOTAL da coleta do IRC apurada em cada um desses períodos de tributação; b) Nos restantes casos, até à concorrência de 50 % da coleta do IRC apurada em cada período de tributação".

Veja-se o caso, nomeadamente, de uma empresa, com sede em Amarante (PME), que se dedica à atividade de restauração há vários anos, CAE 56..., e pretende realizar investimentos em ativos fixos tangíveis no montante de € 300.000 e usufruir assim do benefício fiscal do RFAI. Considerando, por exemplo, uma coleta de € 160.000 e o montante da dedução à coleta de € 75.000 (25% x € 300.000), o facto de o montante da dedução não ultrapassar o limite de € 80.000 (50% da coleta: 50%\*€ 160.000,00), faz com que o valor do benefício de € 75.000 possa ser inscrito no campo C.355 do Q.10 da mod. 22 do IRC e no campo 074 do Q.7 do Anexo D da mod.22. Mas, pelo contrário, se, por hipótese, a coleta for de apenas € 80.000, já não poderá deduzir a totalidade do benefício à coleta do ano em curso. Pois, sendo o limite de 50% da coleta igual a € 40.000 (50%\*€ 80.000), apenas pode escrever o

valor do benefício de € 40.000 no Q.10 do Modelo 22 do IRC (campo 355) e no Q.7 do Anexo D do Modelo 22 (campo 074). O excedente (75.000- 40.000) = € 35.000 poderá, contudo, ser deduzido nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes, segundo o art. 23.º, n.º 3 do CFI.

Acresce que, para além da dedução à coleta, os investidores podem gozar de outros benefícios previstos no art. 23, n.º 1 do CFI, a saber a isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos, a contar do ano da aquisição ou construção do imóvel; a isenção ou redução de IMT relativamente às aquisições de prédios; e a isenção de Imposto de Selo relativamente às aquisições de prédios.

A dedução à coleta é realizada no momento de efetuar a liquidação de IRC referente ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes (artigo 23º, n.º 2 do CFI). No caso de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes, exceto quando a empresa resulte de cisão, a dedução à coleta tem como limite a coleta de IRC apurada em cada um desses períodos de tributação e nos restantes casos, até à concorrência de 50% da coleta de IRC, apurada em cada período de tributação.

No caso de o valor do benefício não poder ser deduzido na sua totalidade, por insuficiência de coleta, o montante não utilizado poderá ser deduzido nos 10 períodos de tributação seguintes, conforme dispõe o artigo 23º, n.º 3 do CFI.

De referir também que o RFAI é cumulável com outros apoios, segundo os n.ºs 5 e 6 do artigo 23º do CFI, desde que sejam respeitados os limites máximos dos auxílios com finalidade regional, de acordo com a região envolvida, segundo o artigo 43.º do CFI. Só não são cumuláveis com benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os de natureza contratual, relativamente às mesmas aplicações relevantes, segundo determina o artigo 24º do CFI.

Estes limites máximos podem ser majorados, segundo ainda o art.º 43.º do CFI, em 10 pontos percentuais para médias empresas; 20 pontos percentuais para micro e pequenas empresas, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam € 50.000.000.

Em termos de obrigações acessórias, os interessados devem constituir um dossier fiscal com a discriminação das aplicações relevantes, o montante e a indicação de outros elementos considerados relevantes. Desta documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar um documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como outros documentos comprovativos das condições de elegibilidade previstas no artigo 22.º do CFI. Determina o artigo 7.º da Portaria 297/2015 que os sujeitos passivos devem incluir no processo de documentação fiscal os seguintes elementos: a) Descrição do investimento inicial; b) Formulário referido no n.º 2 do art. 6.º da Port. 297/2015, quando aplicável; c) Documentos suscetíveis de comprovar o cenário contrafactual; d) Identificação da data e custo de aquisição de todas as aplicações relevantes, bem como listagem das faturas que titulem a respetiva aquisição; e) Identificação da região ou regiões em que foi realizado o investimento e das respetivas aplicações relevantes; f) Cálculo dos benefícios fiscais relativos ao investimento realizado em aplicações relevantes no período de tributação e respetivos valores atualizados; g) Identificação de outros auxílios de Estado concedidos ao mesmo investimento e cálculo do montante dos auxílios; h) Determinação da intensidade dos auxílios concedido ao mesmo investimento, em percentagem; i) Cálculo do limite máximo de auxílio, de acordo com o disposto no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento; j) Apuramento, quando aplicável, do excesso entre o limite máximo de auxílio e o montante dos auxílios de Estado concedidos ao mesmo investimento.

Ainda em termos de obrigações declarativas, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega destes elementos até ao último dia do período de tributação a que respeitam os benefícios fiscais, segundo o art. 8.º da Portaria 297/2015. Ao nível do preenchimento do Modelo 22 de IRC, os sujeitos passivos devem preencher o campo 355 do quadro 10 da declaração Modelo 22 de IRC e quadro 07 do Anexo D da mesma declaração.

### **3.3. SIFIDE como incentivo fiscal à investigação e ao desenvolvimento das empresas**

O SIFIDE foi criado em 1997 com o objetivo de incentivar as empresas a promover a investigação e desenvolvimento (I&D). Este benefício está em vigor até 2025, de acordo com a Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Podem usufruir deste benefício os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que tenham despesas com I&D e lhes seja reconhecida idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento por parte da Agência Nacional de Inovação, S.A.

Para obter este benefício, as despesas de I&D, que correspondem essencialmente a ativos fixos intangíveis<sup>15</sup>, não podem ser comparticipadas a fundo perdido, o lucro tributável não pode ser determinado por métodos indiretos e a situação fiscal e contributiva deve estar regularizada ou ter o seu pagamento devidamente assegurado.

A candidatura ao SIFIDE II deve ser submetida até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício a que respeita, junto da Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI), nos termos previstos na Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro. A ANI remete depois a candidatura à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) nos 15 dias úteis após o termo do prazo para submissão das candidaturas, devendo a APA comunicar à ANI o teor do seu parecer vinculativo até 15 de novembro, de acordo com o estipulado no art. 40, n.º 8 do CFI.

Este benefício tem em vista apoiar o investimento realizado pelas empresas no domínio da investigação e desenvolvimento que tenham em vista a criação ou melhoria substancial de um produto, programa, processo ou equipamento e que vise, com tal investimento, aumentar a competitividade das empresas. Tal como os outros benefícios fiscais, este ocorre através da dedução à coleta de IRC no quadro 10 do Modelo 22 de IRC.

Este incentivo fiscal visa apoiar as despesas de investigação e desenvolvimento com vista à criação ou melhoria de um produto, processo, programa ou equipamento, no objetivo de apresentar uma melhoria substancial. Tal objetivo passa pela aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos e à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico (artigo 36º do CFI). Embora a definição de I&D seja a mesma de outras jurisdições, "a avaliação é mais rigorosa e exige um maior grau de novidade e a existência de incerteza técnica"<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> PRETO, A. & POMBO, H. *Código Fiscal do Investimento*, Centro de Investigação Tributária, ISG, Lisboa, 2022, p. 97.

<sup>16</sup> AYMING INSTITUTE, *Global R&D Tax Incentives, The Benchmark 2022*, Ayming, 2022. Disponível em <https://www.ayming.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Ayming-Benchmark-2022-FINAL.pdf>.

As despesas respeitantes a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 120 % do seu valor (art. 36, n.º 6 do CFI). Para obter esta majoração, as entidades interessadas devem submeter o pedido com a declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem, à auditoria da ANI, podendo esta consultar, se assim o entender, a APA e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P, de acordo com o previsto na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Para a obtenção deste benefício, entre outros requisitos gerais, o lucro tributável do sujeito passivo não pode ser determinado por métodos indiretos e deve ter a sua situação fiscal e contributiva regularizada, ou seja, provar a inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, segundo o artigo 39º do CFI.

As despesas elegíveis para este tipo de benefício devem ser referentes, segundo o artigo 37º do CFI, à aquisição de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos; às despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações; às despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento; às despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4; à participação no capital das instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados; às despesas com aquisição, registo e manutenção de patentes e às despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento.

Tal como já foi referido, são despesas dedutíveis à coleta de IRC até à sua concorrência, ou seja, até 100%, numa dupla percentagem (artigo 38º, n.º 1 do CFI), em primeiro, uma dedução de 32,5% das despesas realizadas naquele período e, em segundo, um incremento de 50% do aumento das despesas realizadas naquele período face à média dos dois períodos de tributação anteriores, até ao limite de 1.500.000€.

Sucede que se a empresa não tiver realizado, nos dois períodos de tributação anteriores, qualquer investimento em matéria de investigação e desenvolvimento, o benefício fiscal do primeiro ano ascende a 82,5% (50%+32,5%) das despesas do investimento elegível no sentido de incentivar mais as empresas a investir neste domínio. Este montante é dedutível até à concorrência da coleta, sem qualquer limitação. Se não houver coleta suficiente, os montantes que não tiverem sido antes deduzidos, podem ser utilizados até ao décimo segundo exercício seguinte, dispendo para tal de um reporte de 12 anos, de acordo com o referido no artigo 38º, n.º 4 do CFI.

Para tal, o contribuinte tem de comprovar que as atividades em questão correspondem a ações de investigação ou desenvolvimento, as quais deverão ser confirmadas pela ANI que deve emitir uma declaração a certificar a atividade de investigação e desenvolvimento empresarial, conforme determina o artigo 40º, n.º 1 do CIRC.

Para além de o beneficiário fazer a prova de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, deve igualmente indicar os montantes envolvidos, o cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, os quais deverão integrar o dossier fiscal, segundo o art. 40.º do CFI.

Uma vez admitido pela ANI, o contribuinte pode deduzir o benefício fiscal com base no valor constante na candidatura submetida à ANI. Só pode ser utilizado depois de confirmado pela ANI. Se for detetado algum incumprimento no período da

dedução, serão liquidados juros compensatórios nos termos do art.º 35 da LGT e aplicado uma eventual penalidade. Em termos contabilísticos, o sujeito passivo deve evidenciar o cálculo do benefício fiscal, o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução, mediante a indicação do valor correspondente no Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados relativamente ao exercício em que se efetuou a dedução (artigo 41º do CFI).

As entidades beneficiárias do SIFIDE comprometem-se a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à ANI, através de mapa de indicadores, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo, nos termos prevista na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Quanto à possibilidade de acumulação com outros incentivos, importa realçar que o SIFIDE II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas, com outros benefícios fiscais da mesma natureza (artigo 42º do CFI).

### **3.4. O ICE e o aumento de capital social**

O Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE) é inspirado na proposta de Diretiva DEBRA (*Debt-Equity Bias Reduction Allowance*), que cria um incentivo fiscal ao financiamento das empresas através de capital próprio.

O ICE é um benefício fiscal resultante da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que se encontra regulamentado pelo Ofício-circulado n.º 20261, de 16/10/2023. O ICE substitui a Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), que entretanto foram revogados.

De acordo com o artigo 43º- D, n.º 7 do EBF, o ICE destina-se às sociedades comerciais com sede ou direção efetiva em território português que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Para poder beneficiar do ICE, as sociedades em questão não podem estar sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem podem ser sucursais de instituições de financeiras ou de empresas de seguros estrangeiras. Devem dispor de contabilidade organizada, o seu lucro tributável não deve ser determinado por métodos indiretos e devem ter a sua situação fiscal e contributiva com a segurança social regularizada.

Este incentivo prevê um aumento líquido dos capitais próprios nos termos previstos no artigo 43º- D, n.º 6, alínea a) do EBF. Este aumento pode ser realizado através de entradas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária; de entradas em espécie no âmbito do aumento do capital social; de prémios de emissão de participações sociais; ou da aplicação dos lucros contabilísticos em resultados transitados, ou diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

De referir em relação à aplicação dos lucros contabilísticos que apenas é de considerar os lucros contabilísticos “passíveis de distribuição”, não sendo de distribuir a parte do RLP que seja necessária para cobrir prejuízos de períodos anteriores ou para formar ou reconstituir reservas legais. Ou seja, a aplicação dos lucros contabilísticos suscetíveis de distribuição que releva para efeitos do ICE é a que resulta da assembleia geral de aprovação de contas e aplicação de resultados do período anterior.

Este incentivo é aplicável ao lucro contabilístico abrangido pelo artigo 12º da Lei 20/2023, de 17 de maio (lei que altera vários benefícios fiscais), isto é, ao lucro

do período de 2022, cujo aumento do capital ocorre no período de tributação que tem início em ou após 1 de janeiro e 2023.

Não são considerados os aumentos de capital que tenham beneficiado do regime de remuneração convencional do capital social (artigo 41º- A do EBF), bem como não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis resultantes de entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição da sociedade ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade; as entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição da sociedade ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais; e as entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição da sociedade ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais (artigo 43º- D, n.º 8 do EBF).

Não está também previsto a possibilidade de aumento de capital social por incorporação de reservas livres. Apesar da modalidade de aumento de capital social estar prevista no Código das Sociedades Comerciais, este aumento de capital social por incorporação de reservas livres não é elegível para efeitos do ICE, na medida em que não são admissíveis as entradas em dinheiro ou em espécie, segundo o artigo 43.º-D EBF.

Contudo, a partir de 1 de janeiro de 2024, já são possíveis as entradas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam realizadas por uma entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais e que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais. Presume-se aqui que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que se destinam a outros fins.

Em termos de poupança fiscal, as entidades podem obter uma dedução ao lucro tributável de 4,5% relativamente ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. Esta taxa é majorada em 5% no caso de micro, pequena, média empresa ou ainda pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) (artigo 43º-D, n.º 1 e 2 do EBF).

Com o Orçamento de Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro), a dedução passa a ser efetuada à taxa Euribor 12 meses, correspondente à média do período de tributação, calculada no último dia de cada mês, adicionada de um *spread* de 1,5 pontos percentuais, aplicável ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis (artigo 43º-D, n.º 1 do EBF). Este aumento é apurado de acordo com os valores do próprio exercício e de cada um dos seis exercícios anteriores, com efeitos de a partir 1 de janeiro de 2023 (artigo 43º- D, n.º 3 do EBF). A dedução é majorada em 50%, 30% e 20% nos períodos de tributação de 2024, 2025 e 2026, respetivamente. O limite fixo da dedução anual passa a ser de € 4.000.000.

No caso específico de uma micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), a dedução corresponde à aplicação da taxa Euribor a 12 meses é equivalente à média do período de tributação, calculada no último dia de cada mês, adicionada de um *spread* de 2 pontos percentuais, segundo o artigo 43º-D, n.º 2 do EBF. Esta dedução é majorada em 50%, 30% e 20% nos períodos de tributação de 2024, 2025 e 2026, respetivamente, segundo o artigo 238.º da Lei n.º 82/2023 de 29 de dezembro.

A dedução ao lucro tributável não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites (artigo 43º- D, n.º 4 do EBF): 4.000.000 € (OE para 2024) ou 30% do resultado antes das depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA). A parte da dedução que exceda o limite dos 30% do EBITDA passa a ser dedutível ao lucro tributável de um ou mais dos 5 períodos de tributação seguintes (artigo 43º- D, n.º 5 do EBF). Ou seja, a dedução ao lucro tributável corresponde ao maior de dois valores: 4 milhões de Euros (em 2024) ou 30% do EBITDA fiscal. Esta dedução do ICE ao lucro tributável deve constar na linha 774 dos benefícios fiscais do quadro 07 da declaração modelo 22 de IRC. No quadro 04 do anexo D à declaração modelo 22 prevê-se a inclusão de mais uma linha para indicar o valor da dedução prevista no campo 774 do quadro 07 do modelo 22 de IRC.

O ICE estabelece regras destinadas a reduzir a distorção entre o financiamento por capitais próprios e o financiamento por dívida e que sejam tratados de forma semelhante. O objetivo é promover um ambiente empresarial justo e sustentável, através de medidas fiscais específicas que incentivem ao investimento e ao crescimento.

### **3.5. O IFVS como incentivo à motivação dos trabalhadores**

O Incentivo Fiscal à Valorização Salarial (IFVS), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023, surge na sequência da lei n.º 24- D/2022, de 30 de dezembro (Orçamento de Estado para 2023), e é acompanhado do Ofício-circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro.

Trata-se de um benefício fiscal para os sujeitos passivos de IRC e de IRS, que disponham de contabilidade organizada e que recorram à valorização salarial dos seus colaboradores com contrato de trabalho por tempo indeterminado. Este benefício fiscal traduz-se na possibilidade de os encargos suportados pela entidade empregadora com os seus trabalhadores, a título de remuneração fixa e de contribuições para a segurança social, desde que determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho há pelo menos três anos, serem considerados gastos em 150% do seu valor para efeitos de determinação do lucro tributável. Este incentivo não é aplicável no caso de se verificar um aumento salarial relativamente ao ano anterior (artigo 19º-B, n.º 1 e 4 do EBF).

Este aumento salarial é calculado a partir do "rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa" (alínea c) do n.º 4 do artigo 19º-B).

Para tal, apenas são considerados elegíveis para efeitos de IFVS os encargos relativos a trabalhadores cuja remuneração fixa tenha aumentado, em pelo menos 5%, entre o último dia do período de tributação do exercício em análise e o último dia do período de tributação do exercício anterior (artigo 19º- B, n.º 3 do EBF), ou seja, entre estes dois períodos, deve resultar um aumento da remuneração fixa em

pelo menos 5%, na parte que excede a remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

Neste cálculo, excluem-se os aumentos salariais de trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, os aumentos salariais de trabalhadores que detenham uma participação não inferior a 50% do capital social ou de direitos de voto do sujeito passivo de IRC, conforme determina o artigo 19º-B, n.º 6 do EBF, sendo este incentivo extensível aos membros de órgãos sociais.

No caso, em especial, dos trabalhadores a tempo parcial, o montante máximo dos encargos sujeitos a majoração deve ser considerado na sua respetiva proporção, segundo determina o ofício-circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro, que determina que o montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a 4 vezes a RMMG, que em 2024 corresponde a 3.280 € (4x 820€), sendo que, quando estão em causa trabalhadores a tempo parcial o montante máximo da majoração dos encargos deve ser considerado na devida proporção.

Cumprindo todos os requisitos, a entidade goza de uma majoração de 50% dos gastos correspondentes ao aumento salarial. Esta majoração tem este limite máximo por trabalhador de quatro vezes a RMMG, o que constitui um valor significativo, mas ainda insuficiente como à valorização salarial.

A valorização do salário dos trabalhadores não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida destinada a motivar os trabalhadores e aumentar a produtividade nas empresas.

#### **4. Conclusão**

A criação de incentivos fiscais ao investimento é fundamental para o aumento da competitividade das empresas face à concorrência internacional. O legislador português tem correspondido com um aumento e atualização dos benefícios fiscais em sede de IRC, com o reforço do BCIP, do RFAI, do SIFIDE II e a substituição do RCCS e DLRR pelo ICE. Estes benefícios representam, no seu todo, a grande parte das deduções fiscais entre os vários benefícios previstos no CIRC, no EBF e no CFI. Estes benefícios têm um real impacto no desenvolvimento das empresas, em termos de reforço do capital das empresas, de aumento dos investimentos produtivos, de participação das empresas no esforço global de I&D e na criação de postos de trabalho.

É natural que as empresas tentem tirar partido destes incentivos fiscais para estimular as suas atividades económicas através de medidas fiscais. Estes incentivos fiscais são utilizados como forma de planeamento fiscal na medida em que apresentam uma vantagem não só para as empresas mas também para as regiões menos favorecidas. Estes incentivos estão dependentes do setor económico, do tipo de empresa, do montante e da natureza do investimento realizado, da percentagem de dedução à coleta e dos limites específicos de cada benefício. Se forem bem aproveitados, estes benefícios podem levar a uma real poupança fiscal para as empresas e contribuir assim para o seu desenvolvimento.

Cada uma destes benefícios fiscais têm as suas regras próprias, os seus métodos de cálculo e o seu impacto económico que diferem conforme o tipo de investimento, de empresa e da região envolvida, o que pode dificultar a sua aplicação. Acresce o facto de a legislação, que tem vindo a evoluir ao longo do tempo, ser demasiada complexa e de difícil interpretação e aplicação. Perante isto, requer-se uma mais simplificação da legislação de modo que os benefícios fiscais sejam bem aproveitados pelas empresas e permitam o desenvolvimento do mundo empresarial e das regiões mais necessitadas.

Estes benefícios acabam por contribuir para uma maior competitividade das empresas face à concorrência internacional e a uma eventual crise económica e financeira internacional. Perante estes desafios, as empresas devem ser melhor informadas e esclarecidas sobre as vantagens dos benefícios fiscais e o seu impacto no desenvolvimento das mesmas. Neste sentido, torna-se indispensável rever o montante das deduções à coleta, bem como os seus requisitos para reforçar a competitividade das empresas face aos regimes fiscais de outros países. Por isso, em termos conclusivos, estes benefícios fiscais em sede de IRC não podem ser vistos como uma despesa para os Estados, mas, pelo contrário, como um incentivo ao desenvolvimento empresarial e ao crescimento económico.

### Referências bibliográficas

- AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, *Incentivos fiscais ao investimento em Portugal*, 2020, [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/Folhetos\\_informativos/Documents/Folheto\\_Investimento\\_em\\_Portugal.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Folheto_Investimento_em_Portugal.pdf)
- AYMING INSTITUTE, *Global R&D Tax Incentives, The Benchmark 2022*, Ayming, 2022. Disponível em <https://www.ayming.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Ayming-Benchmark-2022-FINAL.pdf>.
- CASTRO, C. "Política Fiscal e Crescimento Económico", *Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos*, 2006, nº 5/6, p. 87-118. [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S164599112006000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S164599112006000100006&lng=pt&nrm=iso)
- GUEDES DE OLIVEIRA, F. (Coordenadora). *Os Benefícios Fiscais em Portugal*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 2019, n.º 217.
- MARQUES, R. & MARTINS REIS, S. *Código Fiscal do Investimento*, Almedina, 2022.
- PRETO, A. & POMBO, H. *Código Fiscal do Investimento. Anotado e Comentado*, Centro de Investigação Tributária, ISG, Lisboa, 2022, p. 97.
- ROMÃO, F., CASTRO CALDAS, A., & ESTEVÃO GONÇALVES, S. Benefícios fiscais temporários: Os efeitos da sua alteração ou revogação antecipada. *Actualidad Jurídica*, 2013, n.º 35, p. 27-42.
- SILVA, S. & RIBEIRO, D., Principais benefícios fiscais ao investimento em vigor em 2023, *Revista Contabilista*, n.º 290, junho de 2024. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1DLY4IprAY5sWLSZJLYUm\\_B-GVw4WLvQ/view](https://drive.google.com/file/d/1DLY4IprAY5sWLSZJLYUm_B-GVw4WLvQ/view)